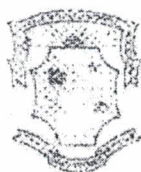


CÓDIGO DE

POSTURA

MUNICIPAL.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

LEI n.º 23 de 25 de julho de 1983.

DISPÕE sobre a instituição do Código de Postura do Município de Salvaterra, e dá outra providencia.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salvaterra, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I - Disposições Gerais - Capítulo I - Disposições Preliminares.

Art. 1º - Fica instituído o Código de Postura do Município de Salvaterra.

Art. 2º - O presente Código objetiva, instituir normas regulamentares de policia administrativa, a cargo do Município, em beneficio do bem estar público, em matéria da higiene pública, de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como ao referente às relações Jurídicas do Poder Público Municipal e os Municípes.

Art. 3º - Compete cumprir e fazer cumprir as prescrições desta lei ao Prefeito Municipal e aos servidores Municipais em geral.

Art. 4º - A pessoa física ou Jurídica, sujeita as prescrições regulamentares desta lei, fica obrigado a facilitar, a fiscalização municipal o desempenho de suas funções legais.

Capitulo II - das infrações e das penas.

Art. 5º - É infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições, regulamentares deste Código, ou de outras Leis, Decretos, Resoluções, Portarias ou outros atos baixadas pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de Policia.

Art. 6º - É considerado infrator todo aquele que cometer infração deste Código, mandar ou constranger ou prestar auxílio a alguém a praticar infração e, ainda os responsáveis da execução de Leis e regulamentos, e que tendo pleno conhecimento da infração, deixem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observadas os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será judicialmente, executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que tiverem em debito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou credito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou qualquer termo de natureza ou transacionar a qualquer titulo com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista.

I - a maior ou menor gravidade da infração.

II - as circunstancia atenuantes ou agravantes.

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11º - As penalidades a que se refere esta Lei, não insentará o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º - Nos casos da apreensão, coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio defensor, se idôneo, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida, só será feita depois que tiverem sido pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feita com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º - No caso de não ter reclamando e retirado dentro de (60) sessenta dias, o material será apreendido e vendido em hasta pública pela Prefeitura; sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata, o artigo anterior e entregue qualquer saldo. Ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

Art. 14º - Não puníveis das penas definidas nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei.

II - os que foram coagidos a cometer a inflação.

Art. 15º - Sempre que a inflação for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o mesmo.

II - sobre o curador ou pessoa cuja a guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

CAPITULO III - Dos autos de infração.

Art. 16º - O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das Leis, decretos, portarias e regulamentos do Município.

Art. 17º - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas regulamentares deste Código, que por levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço por qualquer servidor municipal, ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo comunicação ser acompanhada de prova ou testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação à autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 18º - Ressalvada a hipótese do Parágrafo único do art. 109 são autoridades para lavrar o auto de infração; os Diretores de Fiscalização os Fiscais municipais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou o seu substituto legal quando no exercício.

Art. 20º - Os autos de infração obedeceram a modelos especiais e contarão:

I - o dia, mês e ano, hora e lugar que foi lavrado.

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza e o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação.

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 21º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada num mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV - Do processo de Execução.

Art. 22º - O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentar defesa devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa do infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 8 (oito) dias.

TITULO II - Da Higiene Pública - CAPITULO I - Disposições Gerais.

Art. 24º - compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria de ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25º - A Fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e Limpeza das vias públicas, das habilitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios e dos estabulos cachoeiras pocilgas.

Art. 26º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um Relatório circunstanciado, sugerindo medidas, ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARAGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem das atribuições das mesmas.

CAPITULO II - Da Higiene das Vias Públicas.

Art. 27º - O Serviço de Limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças as suas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredoura do passeio ou sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os raios dos logradouros públicos.

Art. 29º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e de veículos para via publica, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclamações ou quais detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30º - A ninguém é licito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas destruindo tais servidões.

Art. 31º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques, ou torneiras situadas nas vias publicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

III - conduzir sem as precauções de vidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV – queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades que possam molestar a vizinhança.

V – aterrar vias publicas, com lixo, materiais velhos ou quais quer detritos.

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32º - É proibido comprometer por qual quer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo publico ou particular.

Art. 33º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde publica.

Art. 34º - Não e permitido, se não a distancia de oitocentos metros da rua e logradouro público, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrumo animal não beneficiado.

Art. 35º - Na infração de quaisquer normas regulamentar deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1%(um por cento) à 15% (quinze por cento) de valor de referencia vigente.

CAPITULO III – Da higiene das habilitações.

Art. 36º - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caídas e pintadas de 3 em 3 anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

PARAGRAFO ÚNICO – Os prédios abandonados ou em ruínas nos limites da sede Municipal, por mais de três anos, serão convidados os proprietários a adotar providencias para reformá-las, e se no prazo de 1 no que lhes será fixado pela Prefeitura, não o fizerem, serão os mesmos demolidos.

Art. 37º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terreno.

PARAGARAFO UNICO – Não e permitido a existência de terreno coberto de mato, pantanoso ou servindo de deposito do lixo, dentro do limite da Cidade, vilas e Povoados.

Art. 38 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoações.

PARAGRAFO ÚNICO – as providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem com as respectivos proprietários.

Art. 39º - O lixo das habitações será recolhidos em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza publica.

PARAGRAFO ÚNICO – não serão considerados lixos os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições as matérias e as excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40º - As casas de apartamento e prédio de habitação deverão ser adotados de instalação inceneradora coletora de lixo, esta convenientemente disposta perfeitamente vedada e dotada de dispositivo e lavagem e limpeza.

Art. 41º - nem um prédio situado em via publica dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que dispunha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da Cidade, Vilas e Povoados, providos de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 42 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qual quer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fulirgem ou outro resíduos que podem expedir não incomodem os vizinhos.

PARAGRAFO ÚNICO – em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo o parágrafo deste Capítulo será imposta a multa corresponde ao valor 1% (um por cento) à 10% (dez por cento) do valor da referencia vigente.

CAPITULO IV - Da Higiene da Alimentação

Art. 44° - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substancias sólidas ou líquidas, destinadas a ser inseridas pelas pessoas executadas os medicamentos.

Art. 45° - Não será a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos a saúde dos quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para locais destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1° - A inutilização dos gêneros não eximira a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração .

§ 2° - A reincidência ou praticas das infrações prevista no artigo 45 desta Lei, determinara a casação da licença para fabrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres alimentícios, deverão ser observados as seguintes normas:

I - o estabelecimento terá deposito de verduras que devam ser consumidas, recipiente ou dispositivos de superficie impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação.

II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesa ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundos móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 47° - É proibido ter em deposito ou expostos a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas,
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 50º - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos revestidas de ladrilhos, até a altura de dois metros.

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 51º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições desta Lei, que lhe são aplicáveis deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com moldes oficiais da prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas.

III - terem os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impureza e insetos.

IV - usarem vestiário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

§ 1º - os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas ou em fatias e cortadas.

§ 2º - ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com a mão, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a fregueses.

§ 3º - os vendedores de ambulantes de alimentos preparados não poderão ser estacionados em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 52º - A venda ambulante de sorvetes, refresco, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só poderão ser permitidas em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente reguardada de poeira e de ação do tempo ou de elementos maléficis de quaisquer espécie, sob a pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justenha rigorosamente e sempre as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão e imediata, de modo preserva-los de quaisquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53º - Na infração de qualquer norma desse capítulo será imposta multa correspondente de 1% (um por cento) à 20% (vinte por cento) do valor da referencia.

CAPITULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.

ART. 54º - Os hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - lavagem da louça e talheres deverão fazer-se em águas corrente, não sendo permitida a lavagem sob qualquer hipótese, baldes, tonéis ou vasilhames.

II - a higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente.

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar com ou sem o levantamento da tampa.

Art. 55º - Os estabelecimento a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único - os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusa brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalações completa de desinfecção.

II - a existência de depósitos apropriados para roupas servidas;

III - A instalação de uma cozinha com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gênero; a preparo de comidas, distribuição e lavagens e a esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter o piso e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

IV - a instalação de necrotérios de acordos com o art. 58 deste código.

Art. 58 - A instalações de necrotérios mortuários será feita em prédios isolados, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devarseado ou descertinado.

Art. 59 - As cachoeiras e estábulos existente na cidade, vilas ou povoados do Município além da observância de outras disposições de Lei, que lhe forem aplicadas obedecer as seguintes:

I - possuir maior divisórios com três metros de altura mínima separando as dos terrenos limitrofes

II - conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construções e a divisa do lote.

III - possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas.

IV - possuir depósitos para estrue, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V - possuir depósitos para forragens, isolados da parte destinadas aos animais e devidamente vedado aos restos.

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VII - Obedecer a um rumo de pelo menos vinte metros de alimentos de logradouros.

Art. 60 - Na infração de quaisquer disposições deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1% (um por cento) do valor de referencia vigente.

TITULO III

Da normalidade e do Sossego Público

Art. 61 – Não serão permitidos às casas de comércio ou as ambulante a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornal pornográfico ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 62 – Não serão permitidos banhos nos rios córregos ou lagoas do município exceto nos locais designados pela prefeitura próprios para banhos, ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcolinas serão responsáveis pela manutenção e ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada: a licença, para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ou sons excessivos, e evitáveis tais como:

I – os motores de explosão desprovidos de silenciosas ou em estes em mau estado de conservação e de funcionamento.

II – as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada como alto-falantes, bumbuns, tambores cometas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura.

IV – os produzidos por arma de fogo.

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apito ou de silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VII – os batuques, consados e outros dicertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência Corpo de Bombeiros e Polícia, quando serviço.

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65 – Nas Igrejas, Conventos e Capelas, os sinos não deverão tocar antes das 5 horas e depois das 24 horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 66 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 21 horas, na proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 67 – As instalações elétricas, só poderão funcionar, quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chipas e ruídos prejudiciais radio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentares diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 68 – Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor de referencia vigente, sem prejuízo da ação penal cabíveis.

CAPITULO II – Dos divertimentos públicos,

Art. 69 – divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechadas de livre acesso ao publico.

Art. 70 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

§ Único – o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituída com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente a construção e higiene do edificio, e procedida a vistoria policial.

Art. 71 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições; alem das estabelecidas pelo código de Obras:

Item I – Tanto as salas de entradas como as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores, para o exterior, serão amplos e qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as partes de saídas, serão ensinadas pela inscrição “SAIDA”, legível a distancia e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e fácil acesso;

VII – Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – Durante os espetáculos deverão as portas conserva-se aberta vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

IX – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único – É proibido aos expectadores sem discrição de sexo, assistir de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções;

Art. 72 – Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente, para o efeito de renovação do ar,

Art. 73 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservado quatro (4) lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 74 – Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversa da madrugada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores o valor integral da entrada;

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 75 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do Teatro, Cinema, Circo ou Salas de Espetáculos.

Art. 76 – Não serão fornecidos licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formadas por raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 77 – Para funcionamento de teatro além das demais disposições aplicáveis desta lei deverão ser observadas as seguintes:

I – A parte destinada ao público, será inteiramente separadas das parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, que as indispensáveis comunicação de serviço:

II – A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas internas do prédio de maneira que assegure saída e entrada franca, sem dependências da parte destinada a permanência do público.

Art. 78 – Para funcionamento de Cinemas serão ainda observados as seguintes disposições:

I – Só poderão funcionar em pavimentos térreos:

II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de matérias incombustíveis:

III – No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechada, que não seja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço:

Art. 79 – A armação do circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em local a juízo de Prefeitura:

§ 1º - A autorização, do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientemente no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não a renovar a autorização de um circo ou de um Parque de diversões, ou obriga-los de novas restrições ao conceder-lhes a renovação de pedida.

§ 4º - Os circos e Parques de Diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 - Para permitir a armação de circo ou Barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente um depósito até o máximo de valores de referência vigente na região como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidades de limpeza especial ou reparo; em casos contrario serão reduzidas do mesmo as despesa feitas com tal serviço.

Art. 81 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de Diversões públicas noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

§ Único - Executar-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por qualquer clube ou entidades de classe em sua sede ou realizadas em residências particulares.

Art. 82 - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem para realizar-se das préveas licença da Prefeitura.

Art. 83 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasia indecorosa, ou atirar água ou outras substâncias que possa molestar os transeuntes.

§ Único - Fora dos período carnavalesco, a ninguém é permitido apresentar-se com fantasia de mascarados nas vias públicas salve com licença especial das autoridades.

Art. 84 - Na infração de qualquer norma regulamentar deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) da referencia vigente.

CAPITULO III - DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 85 – As Igrejas, os Templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e por isso devem ser respeitados sendo proibido pixar paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 86 – Nas Igrejas, templos ou casas de cultos, os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados, e arejados.

Art. 87 – As igrejas, templos e casas de cultos, não poderão conter maior número de assistência a qualquer de seus dispois, digo, ofício de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa ao valor de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor da referencia vigente.

CAPITULO IV – TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 89 – O transito, de acordo com as leis e regulamentos vigentes, livres, e sua regulamentação tem por objetivo, manter a ordem e a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos exceto quando exigências policiais, judiciais ou obras públicas, o determinarem.

§ Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91º - Compreende-se na proibição de artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao transito por tempo não superior a 4 horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior ou responsável pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados.

I - Conduzir animais ou veículos em disparadas;

II – Conduzir animais bravios sem as necessárias precauções;

III – Conduzir carros de bois ou outros animais sem guieiros;

IV – A tirar na via públicas ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam encontrar os transeuntes.

Art. 93 - É expressamente danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de transito.

Art. 94 – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo, ou meio de transporte que possam acionar danos à via pública.

Art. 95 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar por tais como;

I – Conduzir pelos passeios volumes de grande portes;

II – Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – Patinar, a não ser nos logradouros à isso destinados;

IV – Amarrar animais nas vias públicas, em postes, árvores grandes ou porta de currais;

V – Conduzir e conservar animais sobre os passeios, praças ou jardins;

§ Único – Excetuam-se o disposto no item II deste artigo, carrinho de crianças ou de paralíticos e em ruas de pequeno movimento tricículos de bicicletas, inclusive de uso infantil.

Art. 96 - Na infração de qualquer norma regulamentar deste capítulo quando não prevista pena no Código Tributário do Município será imposta a multa referente ao valor de 1% (um por cento) á 15% (quinze por cento) do valor da referencia vigente.

CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

Art. 97 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98 – Os animais encontrados perambulando pelas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao Depósito da Prefeitura.

Art. 99 – O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo, digo, no artigo anterior será retirado dentro do prazo de seis dias mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ Único – Não sendo retirado o animal neste prazo, dará a Prefeitura efetuar a sua venda em haste pública, precedida da necessária publicação.

Art. 100 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da cidade.

§ Único – Os proprietários de sevas atualmente existentes na sede Municipal de qualquer município fica marcado o prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste Código, para renovação dos animais.

Art. 101 – É igualmente proibido a criação no perímetro urbano da sede municipal de qualquer espécie de gado.

§ Único – Observada as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 desta Lei, é permitida a manutenção de estábulo e cocheiras no primeiro suburbano da cidade, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, Vilas e Povoados, a partir das 18 horas, às 6 horas da manhã, serão recolhidos ao Depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono no prazo de seis dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificado, devendo retirá-los dentro do prazo estipulado.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o que estipula o § Único do artigo 99 desta Lei.

§ 4º - Para não incorrer na prescrição do artigo 102 deste capítulo os proprietários de cães deverão conserva-los retirados da vias públicas no prazo estabelecido no artigo citado.

Art. 103 – Haverá na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá identificação e será colocado na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é necessário a apresentação de conservante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isento de matrícula só cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em transito pelo Município desde que nele não permaneçam por mais de 15 dias.

Art. 104 – O cão registrado poderá andar na via pública desde que na companhia do seu proprietário, respondendo este pela perda e pelo dano que o animal causar a terceiros.

Art. 105 – Não será permitido a passagem ou estacionamento de rebanhos na Cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem a necessária precaução para garantia e a segurança dos expectadores.

Art. 107 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.
- II – Criar galinha nos porões e no interior de habitações;
- III – Criar pombos nos forros das casas residenciais;

Art. 108 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade com os mesmos, tais como:

- I – Transportar nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso, superior a sua força.
- II – Carregar animais, com peso superior a 150 quilos;
- III – Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos e extenuados;
- V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas continuas sem descanso e mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado.
- VI – Martirizar animais para deles alcançar esforço excessivo;
- VII – Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII – Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o a levantar a custa de castigo e sofrimento;

IX – Conduzir animais com cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal que lhe possa causar sofrimentos.

X – Transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pelas cauda;

XI – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes, ou sem água, luz e alimentos;

XIII – Usar de instrumentos diferentes de chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.

XV – Usar arreios sobre partes feridas contusões ou chagas do animal.

XVI – praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 109 – Na infração de qualquer norma regulamentar deste capítulo será imposta a multa referente ao valores de (um) 1 % por cento a (vinte e cinco) 25 % do valor da referencia vigente.

§ Único – Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores devendo o Auto respectivos, que será assinado por duas testemunha ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO VI – DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.

Art. 110 – Todo o proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município é obrigado a extinguir os formigueiro existentes dentro de sua propriedade.

Art. 111 – Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário de terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 30 dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 112 – Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-à de faze-lo, cobrando do proprietário despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do valor de referencia vigente,

CAPITULO VII – Do Emplacamento das Vias Públicas.

Art. 113 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias Públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes foram construídos em esquinas, as placas nomenclatura do logradouro serão nelas afixados de forma visual.

§ 2º - Dispensa –se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2 metros.

II – as pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeita condições de segurança;

II – terem a largura do passeio até o máximo 2 metros;

III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energias elétricas.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer paralisação de obras por mais de (60) sessenta dias.

Art. 115 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comissões políticos, festividade realizadas e religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – Serem aprovados pela Prefeitura quando a sua localização;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV Prefeitura Promoverá a remoção, dando o material removido o destino que entender.

Art. 116 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo do art. 91, deste Código.

Art. 117 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros Abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118 – É proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.

Art. 120 – Os postes telefônicos de iluminação pública e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante a autorização da Prefeitura, que indicará as posições conveniente as condições da respectiva instalação.

Art. 121 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122 – As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura.
- II – apresentarem bom aspecto quando sua construção.
- III – não perturbarem o trânsito público.
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 123 – Os estabelecimento comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testa do officio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 124 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou má funcionamento de relógio instalado no logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125 - Na infração de qualquer norma regulamentar deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1% (um por cento) à 15% (quinze por cento) do valor da referência vigente.

CAPITULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 126 - São considerados inflamáveis.

- I - o fósforo e as matérias fosforadas.
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres alcolinos, as aguardente e os óleos em geral
- IV - o carbureto, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus centígrados.

Art. 127 - Considerando-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados
- III - a pólvora e o algodão pólvora
- IV - as espoletas e os estopins
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 128 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança.
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo de que não ultrapassar a venda provável de 20 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metro da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas e se a distância que se refere este parágrafo foram superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros.

Art. 130 – não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Os depósitos serão transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 131 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artificios, bombas, e busca pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros.

II – soltar balões em toda extensão do Município.

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV – utilizar sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município.

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição que trata os itens I, II, III, poderá ser suspenso mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividade religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 132 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor 1% (um por cento) à 25% (vinte e cinco por cento) do valor da referencia vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator se, for o caso.

CAPITULO IX - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 133 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e saibros, depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste código.

Art. 134 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações.

- a) nome residência do explorador, se este não for o proprietário.
- b) Localização precisa do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno.
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais, cursos de água situados em toda faixa da largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.
- d) Perfis do terreno em três vias:

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porto poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas cada parágrafo anterior:

Art. 135 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte de pedreiras embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que as suas explorações acarretam perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 136 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 137 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 138 – O desmonte da pedreira pode ser feito a frio e a fogo.

Art. 139 – Não será permitida de pedreira na zona urbana.

Art. 140 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar.

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão.

III – içamento de explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distancia.

IV – toque por três, com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 141 – A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores visinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 142 – A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o instituto

de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 143 – É proibida a extração de areia, para fins comerciais, exceto para obras públicas no Município.

Art. 144 – Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será posta a multa referente ao valor de 1% (um por cento) da referencia vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO X – DOS MUROS E CERCAS

Art. 145 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e a Cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 146 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários nas zonas Urbanas e Rurais devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para a despesas de sua construção na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para manter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 147 – Os terrenos da Zona Urbana serão fechados com muros retocados e caídos ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1 metro a 80 centímetros.

Art. 148 – Os terrenos Rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com cercas de arame farpado, com 3 fios, no mínimo de 1 metro e 40 centímetro de altura.

I – Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

II – Telas de fios metálicos com altura mínima de 1 metro e 50 centímetros.

Art. 149 – Será aplocada a multa correspondente ao valor de 1% (um por cento) a 15% (quinze por cento) do valor da referencia na região, a todo aquele que:

I – Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II – Danificar, por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XI – DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 150 – A exploração de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não feitos por qualquer modo processo ou Eugênio, suspensos distribuídos afixados ou pintados em parede, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora afixados em terreno ou próprios de domínio privados forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 151 – A Propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagantistas, assim como feitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda, estão igualmente sujeitas a prévia licença e ao pagamento de taxas respectivas.

Art. 152 – Não será permitida a colocação de cartazes ou anúncios quando:

I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II – Que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, movimentos típicos, históricos e tradicionais.

III – Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desafortunados a indivíduos, crenças e instituições.

IV – Obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas.

V – Contenham incorreção da linguagem.

VI – Façam uso da palavra em linguagem estrangeiras, salvo aqueles que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

VII – Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto da fachada.

Art. 153 – Os pedidos de licença de publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios.
- II – a natureza do material de confecção.
- III – as dimensões.
- IV – as cores empregadas.

Art. 154 – Tratando – se de números luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 155 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 cm) por quinze centímetros (0,15 cm), nem maiores de trinta centímetros (0,30 cm) por quarenta e cinco centímetros (0,45 cm)

Art. 156 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o bem aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificações de dizeres ou localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 157 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquela formalidade, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 158 – Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1% (um por cento) à 20% (vinte por cento) do valor vigente em referencia.

TITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDÚSTRIA.
CAPITULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS COMERCIAIS.

Art. 159 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento do tributo devido.

§ Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria.

II – o montante do capital investido.

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 160 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 33 desta Lei.

Art. 161 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 162 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 163 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 164 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego público e segurança.

III – se o licenciamento se negar a exhibir o Alvará de Localização, a autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado

§ 2º - Poderá ser igualmente fechados todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 165 – O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município que preceitua este Código.

Art. 166 – a licença concedida deverão constar os seguintes elementos

- I – Numero de inscrição;
- II – Residência do comerciante ou responsável;
- III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comercio ambulante.

§ Único – o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão de mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 167 – E proibido ao ambulante sob pena de multa:

- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
- II – impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros.
- III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 168 – Na infração de qualquer dispositivos desta Seção será imposta a multa equivalente de 1% (um por cento) a 15% (quinze por cento) da referencia vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 169 – A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da Legislação Federal vigente, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I – Para a industria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 7h.30m. e 17 hs, nos dias úteis
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando Decretado pelo Poder Competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente, de escritórios nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação de água e distribuição, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tais prerrogativas:

I - Para comércio de modo geral:

- a) abertura as 7 hs. e fechamento as 18 hs. nos dias úteis.
- b) nos dias previstos na letra b), item I os estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena com mês, ou em outra época.

§ 2º - O Prefeito Municipal só poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 hs. na ultima quinzena de cada mês ou em outra época.

Art. 170 - Por motivo de convivência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos.

- a) nos dias úteis, das 6 as 20 horas
- b) nos domingos e feriados das 6 as 12 horas

II - varejistas de peixe.

- a) nos dias úteis das 5 as 17 horas
- b) nos domingos e feriados das 5 as 12 horas

III - açougue e varejistas de carnes frescas.

- a) nos dias úteis das 5 as 18 horas.
- b) Nos domingos e feriados das 5 as 12 horas.

IV - Padarias:

- a) nos dias úteis das 5 as 22 horas.
- b) Nos domingos e feriados das 5 as 18 horas

V - Farmácias:

- a) nos dias úteis das 8 as 22 horas
- b) nos domingos e feriados no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares

a) nos dias úteis das 7 as 24 horas

VII - Agencias de bicicletas e similares.

a) nos dias úteis das 6 as 22 horas.

b) Nos domingos e feriados das 6 as 22 horas.

VIII - Charutarias e "bomboniéris"

a) nos dias úteis das 7 as 22 horas.

b) Nos domingos e feriados das 7 as 22 horas.

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates.

a) nos dias úteis das 8 as 22 horas.

b) Aos sábados e feriados o encerramento poderá ser feito às 22 hs

X - Cafés e Leiterias.

a) nos dias úteis das 5 às 22 horas

b) nos domingos e feriados das 5 as 12 horas.

XI - Distribuição e vendedores de jornais e revistas.

a) nos dias úteis das 5 as 24 horas

b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de flores e coroas.

a) nos dias úteis das 7 às 22 horas.

b) Nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

XIII - Carvoarias e similares.

a) nos dias úteis das 6 às 18 horas

b) nos domingos e feriados das 6 as 12 horas

XIV - Dancing, cabarés e semilares.

a) das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV - Casa de Loteria

a) nos dias úteis das 8 às 22 horas.

b) Nos domingos e feriados das 8 às 14 horas.

XVI - Os postos de gasolina e empresas funcionaias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Salvo determinações superiores em contrário.

§ 1º - As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de 1 ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal tendo em vista o toque e receita principal do estabelecimento

Art. 171 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente no valor de 1% (um por cento) à 20% (vinte por cento) do valor de referencia vigente.

CAPITULO - III
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 172 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de salvaterra, em de de
1983.

RAIMUNDO PINHEIRO GURGEL.
Prefeito Municipal


Valentim Lucas de Oliveira
Prefeito Municipal de Salvaterra